

M

MESTRADO  
Solicitadoria

Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro  
Legitimário do outro Cônjuge  
Eva Patrícia de Oliveira Leite

2020/2021

Nome. Renúncia Recíproca à condição de Herdeiro Legitimário do outro Cônjuge

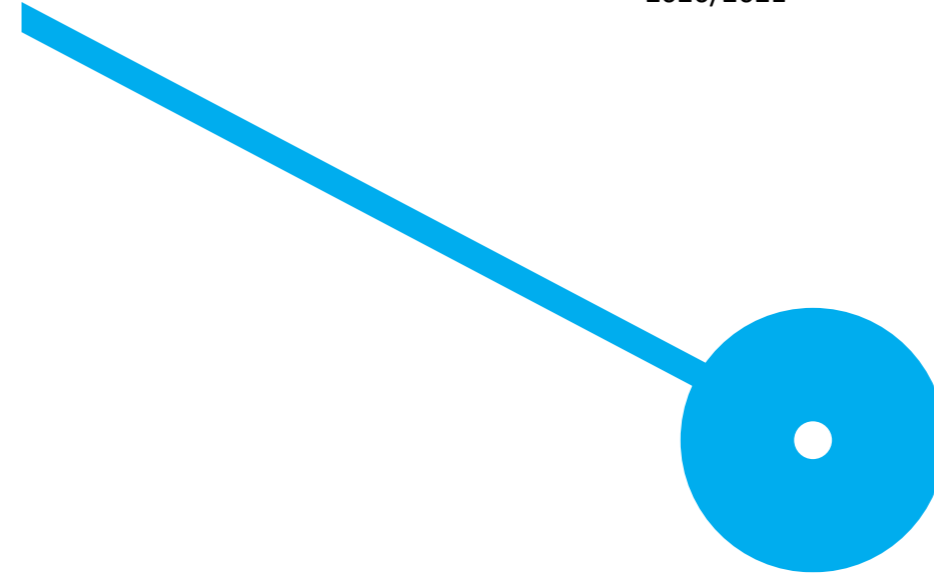
M

MESTRADO  
Solicitadoria

Renúncia Recíproca à Condição de  
Herdeiro Legitimário do outro  
Cônjuge

Eva Patrícia de Oliveira Leite

2020/2021





# Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro Legitimário do outro Cônjuge

Eva Patrícia de Oliveira Leite

Doutora Maria Malta Fernandes

Mestre Susana Alcina Pinto

## **Resumo**

Com este projeto avançado aprofundamos o regime inovador introduzido pela Lei n.º 48/2018 de 14 de Agosto, o regime da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário.

Iniciamos, assim a abordagem ao tema com uma breve introdução ao direito das sucessões, crucial para o entendimento de aspetos que serão contemplados no decorrer deste estudo.

De seguida, a evolução histórica assume um papel de especial relevo, pois permite-nos compreender as alterações legislativas subsequentes, tais como as incidentes sobre o regime de bens supletivo e a posição sucessória do cônjuge sobrevivente.

Percorrido este caminho, e porque juntamente com o aspeto inovador houve a necessidade de desvendar os motivos subjacentes à alteração referida, analisamos a proposta de lei e os pareceres emitidos.

Posto isto, estão reunidas as condições para que seja possível desvendar o regime da renúncia recíproca, quais os requisitos e em que circunstâncias, fazendo um ponto de ligação com a aplicabilidade prática do mesmo e do seu impacto no ordenamento jurídico português.

**Palavras-Chave:** sucessão, herança, herdeiro legitimário, casamento, regime de bens e renúncia recíproca.

## **Abstract**

With this advanced project we deepen the innovative regime introduced by Law no. 48/2018 of 14 August, the regime of reciprocal renunciation to the condition of legitimate heir.

Thus, we started the approach to the theme with a brief introduction to the right of successions, crucial for understanding aspects that will be contemplated in the course of this study.

Next, historical developments takes on a particularly important role, as it allows us to understand subsequent legislative changes, such as incidents on the supplementary matrimonial property and the surviving spouse's position.

Completed this journey, and because together with the innovative aspect there was a need to uncover the reasons behind the amendment referred to, we examine the proposal for law and the opinions issued.

Having said that, the conditions for the unveiling of the regime of reciprocal renunciation, what the requirements and under what circumstances, making a point of connection with the practical applicability of the same and its impact on the legal system of the Portuguese are met.

**Key-words:** succession, inheritance, legitimate heir, marriage, matrimonial property and reciprocal renunciation.

## **Abreviaturas e Siglas**

Al. – Alínea

C.Civil – Código Civil

Cfr – Conferir

D.Lei – Decreto-lei

Ed. – Edição

N.º – Número

P. – Página

PP. – Páginas

PSD – Partido Social Democrata

SS – Seguintes

# Índice

<b>Resumo</b> .....	3
<b>Abstract</b> .....	4
<b>Abreviaturas e Siglas</b> .....	5
<b>Introdução</b> .....	7
<b>1.Regimes de Bens do Casamento</b> .....	12
1.1.Análise Histórica .....	12
1.2. O regime da comunhão geral de bens .....	15
1.3 O regime da comunhão de adquiridos .....	17
1.4. O regime da separação de bens.....	18
<b>2. Cônjuge enquanto Herdeiro – Classe dos Sucessíveis</b> .....	20
<b>3. Análise da Lei n.º 48/2018 de 14 de Agosto</b> .....	26
3.1. O Projeto de Lei n.º 781/XIII/3. <sup>a</sup> .....	26
3.2. Pareceres .....	28
<b>4. Regime da renúncia à condição de herdeiro</b> .....	31
<b>5. As Convenções antenupciais – Breves notas</b> .....	38
<b>6. Liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente</b> .....	42
<b>5. Aplicabilidade Prática</b> .....	46
<b>6. Considerações Finais</b> .....	49
<b>Bibliografia</b> .....	51
<b>Pareceres</b> .....	53
<b>Jurisprudência</b> .....	53

## Introdução

Com o nascimento completo e com vida adquire-se personalidade jurídica, artigo 66.º n.º 1 do C.Civil (Código Civil), o que se traduz na suscetibilidade de ser titular de direitos.

Ao longo da vida, o homem vai-se relacionando e agregando na sua esfera jurídica a titularidade de múltiplas relações jurídicas patrimoniais ativas e passivas. A morte consiste num facto jurídico natural e involuntário<sup>1</sup>, que faz extinguir a personalidade jurídica do seu autor, conforme dispõe o artigo 68.º n.º 1 do C.Civil, cessando a personalidade jurídica e as relações jurídicas de que era titular, passando estas a integrar uma universalidade jurídica em comunhão<sup>2</sup>, ocorrendo a denominada abertura da sucessão.

Desta forma, com a morte de um determinado sujeito, ocorre o chamamento de uma ou mais pessoas a assumir a posição do falecido nas relações jurídicas patrimoniais, sendo os seus bens integrados na referida universalidade jurídica da herança, no termos do artigo 2024.º do C.Civil.

Este fenómeno é crucial e imprescindível para proporcionar segurança jurídica, em conformidade com o que refere MARTA FALCÃO e MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, no “... *fundo, as normas que regulam a sucessão por morte têm a sua razão de ser na necessidade de se encontrar um destino para o património do falecido, evitando-se assim que os bens que constituem esse património, após o falecimento, se convertam em património abandonado e inútil, ou seja, res nullius, e que as dívidas do falecido deixem de ter responsáveis pelo seu pagamento. Se assim não fosse, estaríamos perante um grande desaproveitamento do património e, por outro lado, seriam criadas enormes*

---

<sup>1</sup> Com efeitos constitutivos, modificativos e extintivos; a este respeito e para maiores desenvolvimentos consultar DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, CAMPOS. Diogo Leite de e CAMPOS Mónica Martinez de *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª Ed. Almedina, 2020, p. 55.

<sup>2</sup> Tal como refere DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, “*Direito das sucessões trata da transmissão dos bens por morte do seu titular. Falecido este, uma ou mais pessoas adquirem a titularidade dos bens do falecido. Sucodem-lhe nessa titularidade, por força da lei ou da vontade do falecido.*” CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS Mónica Martinez de – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª Ed. Almedina, 2020, p. 9.

*injustiças, geradoras de instabilidade social e económica.*”<sup>3</sup> Ou seja, o fenómeno sucessório garante, por um lado, a transmissão do património e consequentemente o seu aproveitamento, e por outro lado, o pagamento de eventuais dívidas que possam ser deixadas pelo autor da sucessão.<sup>4</sup>

Com a abertura da sucessão, *ex vi* artigo 2031.º do C.Civil, ocorre o fenómeno sucessório, ou seja, conjunto de atos e factos que decorrem desde o momento da abertura da sucessão, até ao momento em que um novo sujeito seja investido na titularidade das relações jurídicas do *de cujos* por efeito da partilha.

Assim sendo, quando num momento anterior à morte existiria a chamada designação sucessória, uma vez que, conforme refere Carlos Pamplona Corte-Real, “... já em vida do autor da sucessão ocorrem factos jurídicos que investem certas pessoas, familiares ou não do de cujos, na possibilidade de virem a ser chamados a suceder-lhe, à data da respectiva morte.”<sup>5</sup>, com a morte ocorre a fixação da vocação sucessória, a concretização do chamamento dos sucessíveis.

Deste modo, quem será chamado à titularidade da herança? Pois bem, conforme estipulam os artigos 2032.º e 2033.º do C.Civil, serão chamados aqueles que gozam de prioridade na hierarquia na classe dos sucessíveis, isto é, designação sucessória prevalente, os que possuem uma existência jurídica prévia ao autor da sucessão (falamos de existência jurídica e não personalidade jurídica, artigo 66.º n.º 1 do C. Civil<sup>6</sup>),

---

<sup>3</sup> FALCÃO, Marta & SERRA, Miguel Dinis Pestana – *Direito das Sucessões*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 20 e 21.

<sup>4</sup> Neste sentido, Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos reiteram ainda, “*Daqui resultaria desordem, presente em mais ou menos grau desde o momento em que a morte de alguém parecesse aproximar-se.*” CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS Mónica Martinez de – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª Ed. Almedina, 2020, p. 9.

<sup>5</sup> CORTE-REAL, Carlos Pamplona - *Curso de Direito das Sucessões*. Quid Juris, 2012, P. 63.

<sup>6</sup> Neste sentido, nas palavras de Marta Falcão e Miguel Dinis Pestana Serra: (...) *a personalidade jurídica só se adquire aquando do nascimento completo e com vida. Sucede que os nascituros concebidos e os nascituros não concebidos (este último em termos diferentes, em bom rigor deveriam constar como concepturos) beneficiam de vocação sucessória, conforme artigos 2033.º, n.º 1 e 2 do CC.*” FALCÃO, Marta & SERRA, Miguel Dinis Pestana – *Direito das Sucessões*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017, pp.39 e 40.

existência prévia do chamado e os que gozam de capacidade sucessória, estando estes requisitos sujeitos à verificação cumulativa.

Logo, importa abordar os tipos de vocação sucessória, sendo eles, vocação sucessória legal ou vocação sucessória voluntária, nos termos do artigo 2026.º do C.Civil.

No que concerne à vocação sucessória legal, esta decorre da aplicação da lei, podendo ser legítima ou legitimária, de acordo com o previsto no artigo 2027.º do C. Civil. Estamos perante um caso de sucessão legítima quando o autor da sucessão não dispôs válida e eficazmente no todo ou em parte dos bens de que podia dispor, conforme resulta do artigo 2133.º do C.Civil. A sucessão legitimária ocorre quando verificados dois pressupostos cumulativos, a existência de herdeiros legitimários, ou seja, cônjuge, descendentes ou ascendentes, nos termos do artigo 2157.º do C.Civil, e quando o *de cujus* dispôs no todo ou em parte dos bens que podia dispor, de acordo com o artigo 2131.º à contrário.

No âmbito da sucessão legal, existe a já referida classe dos sucessíveis, artigo 2133.º do C.Civil, nas palavras de MARTA FALCÃO e MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, “(...) quando o chamamento dos sucessíveis tem lugar por efeito da lei, ou seja, quando a vocação sucessória é a lei, (sucessão legal: legítima e legitimária), existe uma hierarquia dos sucessíveis.”<sup>7</sup>, sendo certo que, conforme veremos no decorrer do desenvolvimento deste projeto avançado, esta ordem da classe dos sucessíveis, nem sempre foi assim, tendo sofrido alterações ao longo do tempo.

Por outro lado, no que respeita à vocação sucessória voluntária, esta subdivide-se em sucessão contratual e sucessão testamentária.

No âmbito da sucessão contratual, dispõe o artigo 2028.º do C.Civil, que esta decorre de um contrato pelo qual alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta. Não obstante, é crucial atender ao disposto no n.º 2 do referido artigo 2028.º do C.Civil, uma vez que, só

---

<sup>7</sup> FALCÃO, Marta & SERRA, Miguel Dinis Pestana – *Direito das Sucessões*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017, p.38.

serão considerados os contratos sucessórios previstos na lei, é o caso das doações para casamento, conforme os artigos 1754.º e 1755.º n.º 2 do C.Civil.<sup>8</sup>

Por último, temos a sucessão testamentária, regulada nos artigos 2179.º e ss do C.Civil, que constitui a possibilidade que assiste ao sujeito com capacidade testamentária de dispor para depois da sua morte, de parte ou da totalidade dos seus bens, através de um ato unilateral, pois representa uma única manifestação de vontade, sendo este passível de revogação, tudo de acordo com os artigos 2188.º, 2189.º e 2191.º do C.Civil.

É certo que os tipos de vocação sucessória supra elencados são aplicados consoante as circunstâncias e existindo uma aplicabilidade. Por exemplo, só pode existir vocação testamentária, quando o *de cujos* fez um testamento. Mas será que um título de vocação sucessória poderá afastar outro? Podemos ter mais do que um título de vocação sucessória? Ou existe alguma hierarquia? No âmbito da vocação legal, a sucessão legitimária também poderá ser chamada de imperativa, isto porque, quando verificados os requisitos previstos para a sua aplicação, esta não pode ser afastada por vontade do autor da sucessão, existindo mecanismos de reposição sempre que em causa esteja a ofensa da legítima, conforme resulta do artigo 2168.º do C.Civil. No entanto, o mesmo não acontece com a sucessão legítima, ou a chamada sucessão supletiva, uma vez que, esta pode ser afastada. Para isso basta que o autor da sucessão tenha disposto da totalidade da sua quota disponível, não havendo lugar à sucessão legítima, artigo 2131.º do C.Civil.

Não obstante, é possível e bastante comum a aplicação de mais do que um título de vocação sucessória, isto é, existe uma hierarquia que determina qual a ordem dos títulos de vocação sucessória, sendo ela, sucessão legitimária, sucessão contratual, sucessão testamentária e por último a sucessão legítima. No entanto, não significa que a uma herança seja aplicável unicamente um título de vocação sucessória.

Se, por exemplo, o autor da sucessão pode ter feito um testamento e em simultâneo estarem verificados os requisitos cumulativos para a sucessão legitimária, temos então

---

<sup>8</sup> Neste sentido, menciona DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, “*Não é, porém, havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, de todos os seus bens ou de parte deles, a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor que proporcionalmente lhes tocaria nos bens doados.*” CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS Mónica Martinez de – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª Ed. Almedina, 2020, p. 36.

dois títulos de vocação sucessória, a sucessão legitimária e a sucessão testamentária, sendo que a sucessão legitimária prevalece sobre a sucessão testamentária (hierarquia). Em conformidade, refere CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, que “... *esta prevalência ou hierarquização das várias modalidades de designação (sucessão) entre si não significa que se excluam em absoluto, pois a prevalência mede-se pelo âmbito do próprio “título de vocação”. Quer isto dizer que é perfeitamente possível haver designações diversas e concorrentes, determinando outras tantas vocações (múltiplas) de vários sucessíveis ou até de um único sucessível.*”<sup>9</sup>

Concluimos, portanto, que com a morte de um determinado sujeito há lugar à abertura de sucessão e conseqüentemente o início de todo um processo, composto por várias fases, tendo por vista a realização da partilha, para que alguém ocupe a posição assumida pelo *de cujos* nos relações jurídicas patrimoniais por ele deixadas.

---

<sup>9</sup> CORTE-REAL, Carlos Pamplona - *Curso de Direito das Sucessões*. Quid Juris, 2012, P. 113.

## 1. Regimes de Bens do Casamento

O presente estudo visa aprofundar o regime da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário, pelo que, não podemos abordá-lo sem antes fazer uma referência ao regime de bens do casamento, uma vez que, como veremos adiante, um dos requisitos para a aplicabilidade do mencionado regime, é exatamente o regime de bens adotado pelos esposados<sup>10</sup>.

Desta forma, importa fazer uma reflexão quanto aos regimes de bens tipificados na lei e a evolução do regime de bens supletivo no ordenamento jurídico português, resultado da evolução da sociedade e da definição atribuída ao casamento.

### 1.1. Análise Histórica

Considerando o disposto no artigo 1577.º do C.Civil, o casamento “é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida(..)”<sup>11</sup>.

Esta plena comunhão de vida, inclui não só as relações pessoais, como também as relações patrimoniais, isto é, os bens que por efeito do casamento irão ou não integrar o património conjugal.

---

<sup>10</sup> “Simultaneamente, foi introduzido o n.º 3 do artigo 1700º que determina que a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação.” Parecer do Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado, N.º 42/CC/2018, de 15-11-2018, relatora-Maria Regina Rodrigues Fontainhas.

<sup>11</sup> Considerando o Código de Seabra, definia casamento como sendo o contrato perpétuo feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente família (artigo 1056.º do Código de Seabra). Ao passo que, após a reforma de 1977, o já atual código civil, definia casamento como sendo o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida (artigo 1577.º do C.Civil).

Nas palavras de FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, “A primeira das relações de família é assim a relação matrimonial, a relação que em consequência do casamento liga os cônjuges entre si. Uma relação que afecta a condição dos cônjuges de maneira profunda e duradoura, influenciando no seu regime, pode dizer-se, a generalidade das relações jurídicas obrigacionais ou reais de que eles sejam titulares.” COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família* - 3.ª Ed. Coimbra Editora, P.31.

Por essa razão houve a necessidade de se regular aquilo a que chamamos de regime de bens do casamento. Ou seja, é possível determinar quais as regras aplicáveis à regulação do património consoante o regime de bens escolhido pelos nubentes, sendo certo que estes até podem optar por não escolher nenhum dos regimes previstos na lei, optando pelo denominado regime atípico, mediante convenção antenupcial, conforme resulta do artigo 1698.º do C.Civil.<sup>12</sup>

O atual C.Civil, aprovado pela D.Lei (Decreto-Lei n.º 47344/66 de 25 de Novembro de 1966), entrou em vigor no dia 01 de junho de 1967, com exceção dos artigos 1841.º a 1850.º do referido C.Civil, que entraram em vigor apenas em 01 de janeiro de 1968.

Assim, com a entrada em vigor do C.Civil foi revogado o código que até então esteve em vigor, o denominado e conhecido como Código de Seabra (Código de 1867).

No Código de Seabra estavam consagrados quatro tipos de regimes de bens do casamento, sendo eles, o regime da comunhão geral de bens (costume do reino), regulado pelos artigos 1108.º a 1124.º; o regime da simples comunhão de adquiridos, regulado pelos artigos 1130.º a 1133.º; o regime da separação de bens, regulado pelos artigos 1125.º a 1129.º e, por último, o regime dotal, regulado pelos artigos 1134.º a 1165.º. Porém, os esposos poderiam estipular em convenção antenupcial e, portanto, antes da celebração do casamento, tudo o que lhes aprouvesse, desde que dentro dos limites da lei.

Assim, na vigência do referido código, o regime de bens supletivo era o regime da comunhão geral de bens, de acordo com o artigo 1098.º, o que significava que, na falta de pronúncia quanto ao regime de bens aplicável ou na falta da celebração de convenção antenupcial, seria aplicável, por defeito, o regime da comunhão geral de bens. Deste modo, com a celebração do casamento, todos os bens que pertenciam aos esposos, antes e depois da celebração do casamento, integrariam o património conjugal do casal,

---

<sup>12</sup> A este respeito, importa atender ao refletido na Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, *“Perante a literalidade deste artigo poderíamos ser induzidos a afirmar que os nubentes podem fixar, com total liberdade, o regime de bens do seu casamento, quer escolhendo um dos regimes típicos quer adotando um regime atípico. No entanto, e como veremos infra, esta liberdade não é absoluta. De facto, a esta liberdade de estipulação impõem-se importantes restrições e de variada natureza, designadamente as que vêm previstas no artigo 1699º, mas também nos artigos 1718º e 1720º, todos do CC.”* LUZ, Ana Filipa Santos da, *Contratos Sucessórios Renunciativos entre Nubentes*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, p. 24.

considerando-se as exceções previstas na lei (*vide* artigos 1108.º a 1110.º do Código de Seabra).

Contudo, o incumprimento do disposto no artigo 1058.º n.º 1 e n.º 2 do Código de Seabra, designadamente, os casamentos celebrados entre menores de vinte e um anos e entre maiores inibidos de reger as suas pessoas e bens, sem o consentimento dos pais ou daqueles que os representem, bem como, o casamento entre o tutor ou os seus descendentes com a pessoa tutelada, enquanto não findar a tutela, levaria a uma alteração do regime de bens supletivo, passando a ser o regime da simples comunhão de adquiridos e não o regime do costume do reino.

Com a entrada em vigor do C.Civil, em 1967, mantiveram-se os quatro regimes de bens do casamento, isto é, o regime da comunhão geral de bens, o regime da comunhão de adquiridos, o regime da separação de bens e por último, o regime dotal, mantendo-se a possibilidade de os esposos, fixarem livremente as disposições reguladoras do regime de bens do seu casamento (*ex vi* artigos 1698.º, 1721.º, 1732.º, 1735.º e 1738.º do C.Civil aprovado pelo D.Lei n.º 47344/66 de 25 de Novembro de 1966).<sup>13</sup>

Não obstante, nesta matéria, a maior alteração significativa ocorreu com o regime de bens supletivo que passou a ser o regime da comunhão de adquiridos, ou seja, com a celebração do casamento, na falta de pronúncia quanto ao regime de bens aplicável ao casamento em causa, bem como na falta de convenção antenupcial ou caso esta tenha caducado, seja inválida ou ineficaz, o casamento ficará sujeito ao regime da comunhão de adquiridos, pelo que, todos os bens adquiridos onerosamente após a celebração do matrimónio, consubstanciará um bem comum do casal, enquanto que, os bens adquiridos por cada um deles, antes da celebração do casamento, manter-se-á um bem próprio, considerando o disposto no artigo 1717.º do C.Civil aprovado pelo D.Lei n.º 47344/66 de 25 de Novembro de 1966.

De ressaltar que existem determinados bens que, mesmo adquiridos após a celebração do casamento, mantêm-se bens próprios de cada um dos cônjuges. São as

---

<sup>13</sup> Nas palavras de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “(...) o princípio da liberdade das convenções matrimoniais, aceite no artigo 1698.º, reconhece aos esposos não só a faculdade de escolherem livremente qualquer dos regimes previstos no Código, mas também a possibilidade de estabelecerem uma regulamentação completamente diferente dos modelos traçados na lei ou de acordarem num estatuto com disposições combinadas de dois ou mais dos regimes-padrão.” VARELA, Antunes & LIMA, Pires de – *Código Civil Anotado*. 2ª Ed. Coimbra Editora, P. 407.

chamadas exceções ao regime regra, também elas já previstas no artigo 1722.º do C.Civil aprovado pelo D.Lei n.º 47344/66 de 25 de Novembro de 1966.

Atualmente, estão, assim, previstos três regimes de bens do casamento, sendo eles, o regime da comunhão de adquiridos, o regime da comunhão geral de bens e o regime da separação de bens, tendo deixado de ter aplicabilidade o regime dotal (revogado pelo D.Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro de 1977), considerando o disposto nos artigos 1721.º, 1732.º e 1735.º do C.Civil, sendo que o regime supletivo continua a ser o regime da comunhão de adquiridos, de acordo com o artigo 1717.º do C.Civil.

## 1.2. O regime da comunhão geral de bens

Tal como supra mencionado, o regime de bens supletivo no ordenamento jurídico português foi, na vigência do Código de Seabra, o regime da comunhão geral de bens, isto é, na falta de convenção antenupcial ou na falta de validade da mesma, o casamento considerava-se celebrado segundo o regime da comunhão geral de bens e, portanto, sujeito às disposições daquele regime. <sup>14</sup>

Atualmente o referido regime de bens deixou de ter a relevância que outrora teve, tendo deixado de ser o regime de bens supletivo, devido essencialmente à conjuntura social e à definição social de casamento que foi sendo alterada no decorrer dos últimos tempos. Nas palavras de EVA DIAS COSTA, (...) *o artigo 1577.º do código de 1966 continuou a rezar que “o casamento é um contrato entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida.” A verdade, porém, é que houve um hiato - aquele período de tempo durante o qual vigorou a concordata de 1940, sem o Protocolo Adicional a que as revoluções de 1974 e 1975 e a*

---

<sup>14</sup> Considerar as disposições relativas às convenções antenupciais previstas no Código de Seabra, nos seus artigos 1096.º e ss. Atender ainda ao plasmado na dissertação de TIAGO FILIPE PAQUIM LOPES da Universidade de Coimbra, *“Relativamente ao conteúdo das convenções antenupciais vigoram dois princípios fundamentais: o da liberdade de convenção (plasmado no artigo 1698.º CC) e o da imutabilidade (decorrente do artigo 1714.º CC)”*, e diz mais, *“As convenções antenupciais são contratos e, como tal, exigem o consentimento dos respetivos sujeitos estando também sujeitas às disposições respeitantes aos vícios da vontade, divergências entre a vontade e a declaração, etc. É dotado de capacidade para celebrar convenções antenupciais quem tenha capacidade para contrair casamento, assim estabelece o artigo 1708.º CC.”* LOPES, Tiago Filipe Paquim, *Renúncia Recíproca dos Cônjuges à Condição de Herdeiro Legitimário*. Dissertação no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, pp. 24 e 28.

*Constituição de 1976 obrigaram (...) Ainda antes do Protocolo adicional à concordata, o Código de 1966, cuja entrada em vigor celebramos, já reconheceu um fenómeno sociológico de diminuição progressiva de estabilidade do casamento. É essa instabilidade que justifica a adoção do regime da comunhão de adquiridos como regime de bens supletivo.”* <sup>15</sup>

Desta forma, nos termos do artigo 1732.º do C.Civil, tendo os cônjuges optado por escolher o regime da comunhão geral de bens<sup>16</sup>, o património conjugal será constituído por todos os bens, isto é, por todos aqueles que tinham antes da celebração do casamento, e, naturalmente, todos os bens que venham a adquirir após a celebração do mesmo.

Não obstante, a regra de que todos os bens integram a comunhão conjugal quando o regime aplicável é o da comunhão geral de bens, existem algumas exceções previstas no artigo 1733.º do C.Civil.<sup>17</sup>

De salientar ainda que sendo celebrado um casamento por quem tenha filhos, mesmo que maiores ou emancipados, os esposados não podem optar por escolher o regime da comunhão geral de bens, em conformidade com o disposto no artigo 1699.º n.º 2 do C.Civil.

---

<sup>15</sup> COSTA, Eva Dias (2019). A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português: a propósito da Lei 48/2018, de 14 de Agosto, PP. 3 e 4. Disponível online em: <https://www.direitoemdia.pt>

<sup>16</sup> “O regime da comunhão geral vigora quando for estipulado pelos nubentes na escritura antenupcial ou no auto lavrado perante o conservador do registo civil, e só neste caso. Todavia, por força do art. 15.º do Decreto-lei n.º 47 344 (que aprovou o Código Civil), o regime da comunhão geral vigora ainda quanto a todos os casamentos celebrados até 31 de Maio de 1967, inclusive, sempre que fosse o regime aplicado a esses casamentos, como regime supletivo ou convencional.” COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família* - 3.ª Ed. Coimbra Editora, P.593.

<sup>17</sup> Não podemos também esquecer que, apesar do casamento ter sido celebrado ao abrigo do regime da comunhão geral de bens, em caso de divórcio, os cônjuges têm como limite máximo aquilo que receberiam caso o casamento tivesse sido celebrado ao abrigo do regime da comunhão de adquiridos, tal como previsto no artigo 1790.º do C.Civil “Esta regra impõe que se determine o valor que caberia a cada um dos cônjuges no regime da comunhão de adquiridos, o qual constituirá um limite quantitativo, isto é, constituirá o valor que caberá a cada um dos cônjuges receber na partilha, após o que se procederá ao preenchimento dos quinhões;” TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo n.º 1280/10.9TBVNO-A.E1 de 27-06-2019. Relator Ana Margarida Leite, e ainda, “O art. 1790.º do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31-10, é aplicável a todos os casamentos celebrados segundo o regime da comunhão geral de bens, mesmo aos celebrados em data anterior à sua entrada em vigor (01-12-2008), desde que, neste caso, subsistam nessa data.” SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 199/10.8TMLSB-C.L1.S1 de 26-03-2019. Relator Fernando Samões.

Para além disso, importa ainda ressaltar que sendo um regime tipificado na lei, mas não sendo o regime supletivo, é-lhe aplicável as disposições relativas ao regime da comunhão de adquiridos, o regime supletivo, na falta de disposição especial, nos termos do artigo 1734.º do C.Civil.

### 1.3 O regime da comunhão de adquiridos

Nos termos do artigo 1717.º do C.Civil, “*Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos.*”. Tal significa que, o regime da comunhão de adquiridos não carece de ser escolhido para que haja a sua aplicação, basta, para o efeito, que os esposados não optem por nenhum dos restantes regimes tipificados ou por nenhum regime atípico, para que o regime de bens aplicável àquele casamento seja o regime da comunhão de adquiridos<sup>18</sup> (salvaguardando os casos do regime imperativo da separação de bens, como veremos adiante).

Deste modo, a regra no âmbito do regime da comunhão de adquiridos assenta na integração no património conjugal dos bens adquiridos onerosamente pelos cônjuges apenas após a celebração do casamento, pelo que, todos os bens que a eles pertenciam antes da celebração do casamento, permanecem na esfera jurídica pessoal de cada um, como sendo bens próprios.<sup>19</sup>

Assim, nos termos do artigo 1722.º do C. Civil, são bens próprios dos cônjuges os bens que cada um deles adquiriu antes da celebração do casamento, os bens adquiridos depois do casamento, mas cuja causa de aquisição foi sucessão ou doação, os bens

---

<sup>18</sup> “*O regime da comunhão de adquiridos vigora, como regime supletivo, na falta de convenção antenupcial ou “no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção” (art. 1717.º), relativamente aos casamentos celebrados depois de 31 de Maio de 1967; e, como regime convencional, quando tenha sido estipulado em convenção antenupcial.*” COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família* - 3.ª Ed. Coimbra Editora, p. 549.

<sup>19</sup> “*No regime da comunhão de adquiridos há ou pode haver bens comuns e bens próprios de cada um dos cônjuges. Mas o regime distingue-se do da comunhão geral, porque enquanto neste regime, em princípio, são comuns todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, no regime da comunhão de adquiridos nem os bens levados para o casal nem os adquiridos a título gratuito se comunicam.*” COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família* - 3.ª Ed. Coimbra Editora, pp.548 e 549.

adquiridos após o casamento mas mediante um direito próprio que já detinham antes da celebração do casamento, nomeadamente, direitos sobre bens patrimónios ilíquidos partilhados depois do casamento, bens por usucapião fundada em posse que iniciou antes do casamento, bens comprados com reserva de propriedade e bens adquiridos por direito de preferência existente antes do casamento.

#### 1.4. O regime da separação de bens

Contrariamente ao que acontece nos dois regimes tipificados acima analisados, no âmbito do regime da separação de bens não há lugar à existência de bens comuns<sup>20</sup>, não existindo exceções à regra, os bens permanecem próprios de cada um dos cônjuges, quer estes os tenham adquirido antes ou após a celebração do casamento.

Tal como dispõe o artigo 1735.º do C.Civil, cada um dos cônjuges, optando pela sujeição do seu casamento a este regime, mantém o domínio e fruição de todos os bens presentes e futuros, e conseqüentemente, têm a faculdade de dispor dos seus bens livremente (cfr. artigo 1682.º-A do C.Civil).

No entanto, importa ressaltar os casos em que este regime deixa de ser facultativo e torna-se imperativo, isto é, não fica na disposição dos esposados optar pela sujeição do seu casamento a este regime, sendo este imperativo, e, portanto, resultado da aplicação de uma disposição legal, que limita a liberdade dos esposados na escolha do regime de bens aplicável ao casamento.

Falamos em casos imperativos<sup>21</sup> quando o casamento é celebrado sem a existência prévia do processo preliminar de casamento e ainda quando celebrado por alguém já tenha

---

<sup>20</sup> Tal como refere FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, “*A separação não é só de bens, mas também de administrações, mantendo os cônjuges uma quase absoluta liberdade de administração e disposição dos seus bens próprios. Não se diz que a liberdade dos cônjuges é absoluta porque a lei prevê alguns constrangimentos. Assim, a prática de actos que impliquem a privação total ou parcial da casa de morada de família carece de consentimento de ambos (art. 1682.º -A, n.º 2); e o mesmo se diga quanto aos móveis utilizados conjuntamente na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho, (...)*” COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família* - 3.ª Ed. Coimbra Editora, p. 594.

<sup>21</sup> “*O regime da separação vigora, como regime imperativo, nos dois casos previstos no art. 1720.º, n.º 1, que já estudámos, e, como regime convencional, quanto tenha sido estipulado pelos nubentes na escritura*

completado sessenta anos de idade, tudo em conformidade com o disposto no artigo 1720.º do C.Civil.

---

*antenupcial ou em auto lavrado perante o conservador do registo civil.”* COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família* - 3.ª Ed. Coimbra Editora, p. 595.

## 2. Cônjuge enquanto Herdeiro – Classe dos Sucessíveis

Aqui chegados, coloca-se a questão de saber se terá o regime de bens influência na posição do cônjuge enquanto herdeiro.

A posição do cônjuge, enquanto herdeiro, não é influenciada pelo regime de bens do casamento, uma vez que, o regime de bens do casamento determina se o cônjuge é meeiro ou não, isto é, se o cônjuge sobrevivente tem direito à meação dos bens comuns do património conjugal (regime da comunhão de adquiridos e regime da comunhão geral de bens) ou não (regime da separação de bens, pois não há bens comuns do casal), é o chamado cônjuge meeiro.

Não obstante, esta posição do ordenamento jurídico português quanto à não interferência do regime de bens matrimonial com a posição assumida enquanto herdeiro, foi levantando ao longo do tempo e até aos dias de hoje opiniões doutrinariamente divergentes, pois alguns autores defendem que o regime de bens escolhido pelos esposados, deveria estar necessariamente relacionado com a qualidade que um dia irão assumir enquanto herdeiros.

Não só estes autores, como tantos outros, defendem que quando os esposados optam por um regime de bens matrimonial que impeça o enriquecimento sem causa por um dos cônjuges à custa do outro, essa opção deixa de ter a eficácia outrora concebida, uma vez que, pelo regime sucessório, o cônjuge sobrevivente será herdeiro e conseqüentemente irá concorrer a uma quota-parte da herança, acabando assim, pelo património mudar de linhagem, que era o que se pretendia evitar pela escolha do regime matrimonial.

Existem, portanto contrariamente ao regime jurídico português, outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente o ordenamento jurídico brasileiro em que se optou pela dependência entre o regime de bens matrimonial e o regime sucessório, tal como consagra o artigo 1829.º do C.Civil Brasileiro, “ (...) *aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*”.

Porém, existem tantos outros autores que defendem precisamente o oposto, isto é, que o regime de bens matrimonial vigora e produz efeitos no âmbito da duração do

casamento e que por sua vez, ocorrendo a morte de um dos cônjuges, abre-se a sucessão e o direito sucessório deve ser regido por regras próprias.

Quando a este aspeto de discussão doutrinal, assumimos uma posição intermédia, assumimos que assiste razão a ambos os defensores. Isto é, se por um lado consideramos que os esposados quando optam pelo regime da separação de bens assumem de forma clara e inconfundível que pretendem que o património se mantenha na linhagem de origem, por outro lado, também compreendemos que o direito da família aplica-se às relações jurídicas entre vivos, ao passo que, o direito sucessório aplica-se após a morte de um dos sujeitos, pelo que, um não deve interferir com o outro.

No que respeita à classe dos sucessíveis, esta interfere diretamente com a possibilidade do cônjuge ser herdeiro, visto que, determina a ordem do chamamento dos herdeiros, ou seja, a ordem pela qual, cada classe é chamada à titularidade das relações jurídicas patrimoniais do autor da sucessão, em conformidade com o disposto no artigo 2133.º do C.Civil.

Deste modo, atualmente o cônjuge que é considerado um herdeiro legitimário, *vide* artigo 2157.º do C.Civil e que integra a 1ª classe dos sucessíveis, sendo que, integra a 2ª classe dos sucessíveis quando concorram com ele à herança os ascendentes do *de cujos* e este não tenha deixado descendentes, é sempre herdeiro, podendo ser ou não meeiro, consoante o regime de bens do casamento.

No entanto, existe a possibilidade do cônjuge não ser herdeiro, estamos a falar da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário, prevista no artigo 1700.º n.º 1 al. c) e 1707-A do C.Civil.

Porém, nem sempre foi assim, isto é, nem sempre o cônjuge integrou as primeiras classes dos sucessíveis. Vejamos, no Código de Seabra<sup>22</sup>, o cônjuge sobrevivente, assumia a 4ª classe dos sucessíveis, ou seja, a ordem da sucessão colocava em primeiro lugar os descendentes (legítimos e ilegítimos), seguidos dos ascendentes (legítimos e ilegítimos),

---

<sup>22</sup> Tal como refere SANDRINA JOSÉ FIGUEIRA DE SOUSA na sua Dissertação de Mestrado, “*Na redação originária do Código Civil de 1966, ou seja, antes da Reforma de 1977, o cônjuge supérstite ocupava apenas a quarta posição na sucessão legítima, ou seja, ele só sucedia, como herdeiro legítimo, nos termos do art. 2133º, al. d) (versão anterior à Reforma de 1977), se não houvesse os descendentes, os ascendentes e os irmãos e sobrinhos do de cuius.*” SOUSA, Sandrina José Figueira de - Estatuto Sucessório do Cônjuge Sobrevivente: Algumas Reflexões Críticas. Lisboa: Faculdade de Direito, 2019/2020. Mestrado em Direito e Prática Jurídica, P. 11.

seguidos dos irmãos e seus descendentes, e de seguida o referido cônjuge sobrevivivo, exceto o separado judicialmente de pessoas e bens por sua culpa, tal como determinava o artigo 2003.º do Código de Seabra.

Esta intenção devia-se ao facto de naquela altura o regime de bens supletivo ser o da comunhão de geral de bens, de maneira a que o cônjuge sobrevivivo já seria meeiro, pois teria direito à meação de todos os bens do património conjugal, tal como refere EVA DIAS COSTA, “(...) e de se considerar que a comunhão fornecia proteção adequada à viúva (ou ao viúvo [8]), uma vez que a meação nos bens comuns lhe permitia já manter um nível de vida semelhante àquele que tivera durante o casamento. Sendo que, se assim não fosse, tinha ainda a faculdade de ser alimentado pelos seus descendentes (que o seriam também, normalmente, do cônjuge falecido) ou através dos rendimentos da herança.”<sup>23</sup>

Conforme já referido, com a entrada em vigor do C.Civil em 1967, o regime de bens supletivo passou a ser o regime da comunhão de adquiridos, não obstante, será que a posição assumida pelo cônjuge na classe dos sucessíveis também sofreu alteração? A resposta é negativa, isto é, o cônjuge sobrevivivo com a entrada em vigor do C.Civil aprovado pelo D.Lei n.º 47344/66 de 25 de Novembro de 1966, continuou em 4º lugar na ordem da classe dos sucessíveis, mantendo-se os descendentes, os ascendentes e os irmãos e seus descendentes, em prioridade face ao cônjuge sobrevivivo, o que efetivamente não se justificava, pois se por um lado tinha sido alterado o regime supletivo do casamento, o cônjuge manteve a desvantagem que já teria anteriormente na ordem da classe dos sucessíveis, em conformidade com o disposto no artigo 2133.º do C.Civil (aprovado pelo D.Lei n.º 47344/66 de 25 de Novembro de 1966).

Entendemos que a alteração do regime de bens supletivo, deveria ter sido acompanhada, imediata e conseqüentemente, por uma alteração à posição assumida pelo cônjuge na classe dos sucessíveis.

No entanto, importa salientar que o cônjuge sobrevivivo apesar de na época integrar apenas a 4ª classe dos sucessíveis, e, portanto, tendo as três primeiras classes preferência face a este, (cfr. artigo 2134.º do C.Civil (aprovado pelo D.Lei n.º 47344/66 de 25 de Novembro de 1966), quando concorram à herança os irmãos do autor da sucessão ou os

---

<sup>23</sup> COSTA, Eva Dias (2019). A posição sucessória do cônjuge sobrevivivo no Direito Português: a propósito da Lei 48/2018, de 14 de Agosto, P. 2. Disponível online em: <https://www.direitoemdia.pt>

descendentes destes, o cônjuge sobrevivente tem direito ao usufruto vitalício da totalidade da herança e não existindo ninguém das classes que lhe antecedem é o cônjuge sobrevivente chamado à titularidade da totalidade da herança, exceto se separado judicialmente de pessoas e bens ou divorciado, tudo conforme o exposto nos artigos 2146.º, 2147.º e 2148.º do C.Civil (aprovado pelo D.Lei n.º 47344/66 de 25 de Novembro de 1966).

Porém, não se entendia esta posição do cônjuge na classe dos sucessíveis, pelo que, em 1977, ocorreu uma reforma no Direito das Sucessões<sup>24</sup> que veio exatamente alterar, entre outras normas, a ordem da classe dos sucessíveis. Conforme salienta SANDRINA JOSÉ FIGUEIRA DE SOUSA “*A Reforma de 1977, que levou à publicação do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, entrado em vigor em 1 de abril de 1978, veio ajustar o Direito Civil à Constituição da República Portuguesa de 1976 (exigência que decorria do então art. 293.º da nova lei fundamental, atualmente art. 290.º, n.º2, da C.R.P.). Efetivamente, a C.R.P. de 1976 passou a preceituar, nomeadamente, a igualdade entre os cônjuges, prevista no seu art. 36.º, n.º 3, e, portanto, tornou-se premente adequar o Direito da Família e das Sucessões à nova realidade imposta pela C.R.P. e eliminar as contradições existentes com esta.*”<sup>25</sup>

Com a entrada em vigor do D.Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro de 1977, o cônjuge passou a integrar a 1ª classe dos sucessíveis, concorrendo com os descendentes à herança, sendo que, não existindo descendentes, mas existindo ascendentes do autor da sucessão, integra a 2ª classe dos sucessíveis, conforme artigo 2133.º n.º 1 al. a) e b) do C.Civil,

---

<sup>24</sup> “*Como se sabe, a conformação do estatuto jus-sucessório do cônjuge supérstite (não renunciante)(5) consagrado hoje na lei deriva, essencialmente, do decreto-lei n.º 496/77, de 25 de novembro. Através deste diploma que operou a denominada reforma de 77(6), a posição sucessória do cônjuge(7) beneficiou de uma significativa promoção(8). A partir de então, o mesmo converteu-se em herdeiro legítimo (art. 2157.º), sendo chamado à legítima do de cuius, a par dos descendentes ou dos ascendentes ou sozinho, consoante a concreta configuração do caso. Passa, então, a ser-lhe destinada, imperativamente, uma parte da herança — legítima subjetiva —, cujo valor variará em função da existência ou não de outros herdeiros legítimos — o que influirá na extensão da legítima global(9) — e, em caso de concurso com outros herdeiros legítimos, dos termos da divisão que entre eles se fará(10).*”, e ainda “*Para além da qualidade de herdeiro legítimo, ao cônjuge é reconhecido o estatuto de herdeiro legítimo [art. 2133.º, n.º 1 a) e b)], sendo, a esse título chamado, se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte (art. 2131.º) e que corresponderão, quando existem herdeiros legítimos, à parte da herança denominada quota disponível.*” PEDRO, Rute Teixeira - Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea C) do Código Civil - Revista da Ordem dos Advogados I/II, 2018, pp.418 e 419.

<sup>25</sup> SOUSA, Sandrina José Figueira de - Estatuto Sucessório do Cônjuge Sobrevivente: Algumas Reflexões Críticas. Lisboa: Faculdade de Direito, 2019/2020. Mestrado em Direito e Prática Jurídica, PP. 11 e 12.

assim sendo, nas palavras de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO “*A situação passou a ser complexa. O cônjuge ora está na 1ª classe sucessória em concorrência com os descendentes, ora está na 2ª classe sucessória, em concorrência com os ascendentes. Pelo que dissemos atrás, devia-se ter falado ainda numa 3.ª classe sucessória, a preencher quando o cônjuge concorre sozinho à sucessão.*”<sup>26</sup>.

Esta alteração foi motivada pelo facto de a posição anteriormente ocupada pelo cônjuge, estar afastada da realidade de conceito de família no âmbito da sociedade portuguesa, isto porque, o cônjuge passou a assumir uma especial relevância no seio familiar, devendo a este caber um título sucessório semelhante ao título atribuído aos descendentes, que entram na família pela linhagem. <sup>27</sup>

A protecção do cônjuge face à entrada em vigor das alterações introduzidas pelo referido D.Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro de 1977, foram além do já mencionado, visto que, o cônjuge sobrevivente passou a garantir para si no mínimo, na sucessão do cônjuge e descendentes, uma quarta parte da herança do autor da sucessão e na sucessão de cônjuge e ascendentes, duas terças partes da herança, vide artigos 2139.º n.º 1 e 2142.º n.º 1 do C.Civil (com as alterações introduzidas pelo D.Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro de 1977).

Para além disso, o cônjuge passou a ser considerado herdeiro legitimário, conforme artigo. 2157.º do C.Civil, e ainda outra alteração significativa versou sobre a faculdade dada ao cônjuge sobrevivente de exigir o direito de habitação da casa de morada de família e no direito de uso do respetivo recheio, sendo certo que, se ultrapassar o valor da sua parte sucessória e da meação, deverá proceder ao pagamento das tornas devidas aos demais co-herdeiros, de acordo com os artigos 2103.º-A a 2103.º-C do C.Civil.

---

<sup>26</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira – Direito Civil Sucessões. 4ª Ed. Coimbra Editora, P. 351.

<sup>27</sup> “*O ordenamento jurídico português protege a sucessão da viúva ou viúvo, sendo que a tendência do legislador tem sido nos últimos anos, de alargamento de tal protecção. Assim é que o actual Código Civil considera o cônjuge viúvo herdeiro legitimário, concorrendo à sucessão com os descendentes e ascendentes. Aliás, esta solução legislativa apenas consagra um sentimento dominante na sociedade portuguesa de protecção, pelo instituto da sucessão, do cônjuge.*” SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 078132 de 07-11-1989. Relator Gama Prazeres.

Por último, de referir que a legítima<sup>28</sup> do cônjuge, concorrendo sozinho à herança, ou seja, sem ascendentes e descendentes, é de metade da herança, ao passo que, concorrendo com os descendentes ou ascendentes do autor da sucessão, a legítima do cônjuge e dos descendentes/ascendentes, fixou-se em dois terços da herança, em conformidade com o disposto nos artigos 2158.º, 2159.º n.º 1 e 2161.º n.º 1 do C.Civil (com as alterações introduzidas pelo D.Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro de 1977). Atualmente, as alterações introduzidas em 1977, mantêm-se, continuando o cônjuge a figurar como herdeiro legitimário, assumindo a 1ª ou 2ª classe dos sucessíveis, conforme o caso, e as demais alterações acima referidas.

---

<sup>28</sup> Porção de bens de que o testador não pode dispor, artigo 2156.º do C.Civil.

### 3. Análise da Lei n.º 48/2018 de 14 de Agosto

#### 3.1. O Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.<sup>a</sup>

Em 20 de Fevereiro de 2018, no Palácio de São Bento, foi apresentado o projeto de Lei n.º 781/XIII, pelos deputados FERNANDO ROCHA ANDRADE e FILIPE NETO BRANDÃO.

Projeto este que visava a alteração do C.Civil, criando a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial, tendo sido, apresentado pelo Partido Socialista, cujos fundamentos assentavam, essencialmente, na conjuntura atual da sociedade portuguesa. Isto é, por um lado, de que forma é visto o casamento pelos cidadãos nacionais e por outro, o distanciamento cada vez mais acentuado da ideia de um casamento “para a vida toda”, projetando-se a possibilidade de um cidadão casar mais do que uma vez.<sup>29</sup>

Uma das referências deste projeto de lei assenta precisamente no facto do regime até então em vigor, estar desatualizado, uma vez que foi elaborado numa altura em que o casamento não podia ser dissolvido ou quando os divórcios eram raríssimos.

Nas palavras de GUILHERME DE OLIVEIRA, “*Segundo a “exposição de motivos”, o Projeto de Lei n.º 781/XIII baseia-se na consideração de que há um interesse legítimo que não se encontra satisfeito pelas regras vigentes: as pessoas que têm filhos e que querem casar, gostariam de que o seu futuro cônjuge pudesse renunciar ao seu estatuto sucessório, como um preliminar do matrimónio e com carácter irrevogável, para que, no momento da morte do cônjuge progenitor, os seus filhos fossem os únicos herdeiros. As regras vigentes, como disse atrás, não permitem isso.*”<sup>30</sup>

Pois bem, considerando as ideias supra referidas, tronou-se imprescindível o acompanhamento do processo legislativo com a mudança da sociedade. Considerando

---

<sup>29</sup> “O projeto de lei tem a virtualidade de levantar uma questão cada vez mais premente na sociedade portuguesa, a saber, a autonomia da vontade na definição da posição sucessória do cônjuge sobrevivente, que livre e esclarecidamente quer prescindir dos seus direitos na herança do outro cônjuge.” PEREIRA, Maria Margarida Silva e HENRIQUES, Sofia - Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII. Revista Julgar, maio de 2018, P. 1.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Guilherme, Notas sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal), p. 2, disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>.

que um cidadão possa casar mais do que uma vez, e como tal, resultar filhos de casamentos diferentes, havia a necessidade de proteger o património dos filhos, visto que, independentemente da vontade das partes, o cônjuge seria sempre um herdeiro legitimário.<sup>31</sup>

Desta forma, até então, a solução seria optar por não casar novamente, e foi precisamente esta situação que este projeto de lei veio ressaltar, permitindo que estivesse na disponibilidade dos nubentes, escolher se renunciavam ou não à condição de herdeiro legitimário, obedecendo, é claro, aos requisitos legais.<sup>32</sup>

Este mecanismo, permitiu uma maior liberdade de escolha da posição assumida na herança pelo cônjuge, contribuindo para a chamada *privatização do direito da família e das sucessões*, sendo certo que, a opção por este regime carece da verificação de determinados pressupostos, não podendo ser feita esta escolha de forma arbitrária, nem a todo o tempo, como veremos no seguimento deste projeto avançado.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> “Com este projeto pretendia-se ultrapassar um “problema prático” verificado no âmbito do estatuto sucessório do cônjuge supérstite, que não permitia a celebração de segundas núpcias sem prejudicar os “interesses patrimoniais potenciais de filhos de um anterior casamento”.” LUZ, Ana Filipa Santos da, *Contratos Sucessórios Renunciativos entre Nubentes*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, p.42.

<sup>32</sup> “Trata-se de respeitar a autonomia da vontade na definição da posição sucessória do cônjuge sobrevivente, que livre e esclarecidamente, entenda dispensar os seus direitos legitimários à herança do outro cônjuge.” PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Temas de Direito da Família e das Sucessões*. Editora AAFDL, 2020, P.231.

<sup>33</sup> Cfr. Almeida Correia e Sofia Caetano de Sousa na análise feita à Lei n.º 48/2018 “No entanto, o diploma mostra-se tímido, quer ao restringir essa possibilidade ao regime, convencional ou imperativo, da separação de bens, quer ao não prever a possibilidade de alteração dos regimes de separação de bens já existentes, dado o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais previsto nos artigos 1714.º e 1715.º do CC.” CORREIRA, Almeida e SOUSA, Sofia Caetano, Possibilidade de Renúncia à Condição de Herdeiro Legitimário na Convenção Antenupcial | Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, disponível em <https://www.pra.pt/pt/communication/news/possibilidade-de-renuncia-a-condic-o-de-herdeiro-legitimario-na-convenc-o-antenupcial-novo-regime-juridico-do-maior-acompanhado/>.

### 3.2. Pareceres

No âmbito da proposta de lei aqui em estudo, foram os demais grupos parlamentares ouvidos, tendo inclusive o PSD (Partido Social Democrata)<sup>34</sup>, apresentado uma proposta de alteração, e ainda, tendo sido emitidos diversos pareceres, remetidos ao Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias<sup>35</sup>.

Neste sentido, o parecer da Procuradoria-Geral da República, demonstrou-se favorável, enunciando entre outros factos, a desatualização evidente do regime até à data em vigor, visto que, o divórcio e os “segundos casamentos” passaram a ser mais vulgares, ao contrário do que acontecia aquando da última reforma do direito das sucessões.

Refere ainda que quanto à renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo, *“Os pactos renunciativos não foram admitidos e mesmo depois da proposta de alargamento de Braga da Cruz no sentido de se passar a reconhecer validade ao pacto por meio do qual os esposados se excluem reciprocamente como herdeiros legítimos em todos ou alguns dos seus bens, essa solução não foi acolhida, (...)”*<sup>36</sup> e *“Estas breves considerações quanto ao passado serve para enunciar a problemática principal, isto é, no atual quadro jurídico vigente, dúvidas não subsistem de que os denominados pactos sucessórios renunciativos da herança celebrados pelos nubentes em convenção antenupcial é nulo.”*<sup>37</sup>

No que ao Conselho Superior da Magistratura diz respeito, a proposta mereceu alguns reparos, nomeadamente, a alteração da epígrafe do preceito, o facto do legislador ir mais além, uma vez que, prevê a renúncia à condição de herdeiro, independentemente de existirem filhos ou não, e ainda o facto de se tratar de renúncia à condição de herdeiro legal, abrangendo a sucessão legítima e a sucessão legítima, em conformidade refere, *“Em abstracto, poderia ser ponderada restrição à renúncia, limitada à esfera*

---

<sup>34</sup> A proposta de alteração do PSD, versou sobre o número 2 do artigo 1707.º-A.

<sup>35</sup> À data, o Prof. Doutor Bacelar Vasconcelos.

<sup>36</sup> Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 01 de junho de 2018, assinado pela Procuradora-Geral, Dra. Helena Gonçalves.

<sup>37</sup> Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 01 de junho de 2018, assinado pela Procuradora-Geral, Dra. Helena Gonçalves.

*legitimária, mantendo-se o cônjuge sobrevivente como herdeiro legítimo, logo dependente da ausência de chamamento por testamento.”<sup>38</sup>*

Também o parecer do Instituto dos Registos e do Notariado apontou diversas melhorias a considerar no diploma legal, visto que, apesar deste novo regime visar acautelar os direitos dos descendentes face ao cônjuge sobrevivente, existem inúmeras situações em que esse direito não se encontra acautelado, vejamos um excerto, “*Parece-nos, contudo, que o estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente, que tem sido, aliás, objeto de numerosas críticas por parte dos juristas, deve ser (re)pensado como um todo, de forma mais abrangente, (...) , limitada, porém aos casos em que o regime de bens (convencional) seja o da separação, não dará resposta cabal a estas questões. Abrangerá situações muito restritas e terá, parece-nos, uma aplicação limitada, podendo criar assimetrias injustificadas numa matéria tão sensível como é o Direito das sucessões.*”<sup>39</sup>

Por último, uma referência aos pareceres das Ordens Profissionais, tais como, da Ordem dos Notários e da Ordem dos Advogados. Nestes termos, a Ordem dos Advogados<sup>40</sup> no seu parecer, elencou uma série de factos que podiam pôr em causa a aplicabilidade destes normativos e que, efetivamente, deveria ser feita uma reforma aprofundada no Direito Sucessório, permitindo a introdução desta autonomia que se pretende dar aos esposados antes da celebração do casamento, no entanto, de forma mais pensada e mais cautelosa.

Ao passo que, a Ordem dos Notários em geral, emitiu um parecer favorável, sem prejuízo de eventuais alterações que podiam enriquecer estes normativos,

---

<sup>38</sup> Parecer do Conselho Superior de Magistratura, de 09 de março de 2018, Proc. nº 2018/GAVPM/1160, assinado pelo Juiz de Direito e Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM, Dr. Nuno Luís Lopes Ribeiro.

<sup>39</sup> Parecer do Instituto dos Registos e do Notariado, referência Div.2/2018STJSR, de 08 de março de 2018, assinado pela Conservadora Dra. Susana Cebola.

<sup>40</sup> “*Finalmente, uma última nota: deveria ter sido repensado o regime sucessório à luz do novo paradigma subjacente às novas “formas de família” existentes nos dias de hoje, mas, mesmo que não tivesse o legislador pretendo ir tão longe, pelo menos deveriam ter sido feitas outras alterações para não se levantarem contradições conceptuais graves.*” Parecer da Ordem dos Advogados, de 16 de Abril de 2018, assinado pelo Bastonário, Dr. Guilherme Figueiredo.

designadamente, atribuir uma proteção extra ao cônjuge sobrevivente, como o usufruto ou, o direito de habitação da casa de morada de família.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> “As razões subjacentes à proposta são válidas e pertinentes, e a reforma do “Direito da Família e das Sucessões” é, indubitavelmente, necessária mas para o efeito consideramos que seria essencial a promoção de um debate mais alargado sobre o fenómeno sucessório como um todo (...) a Ordem dos Notários recomenda ainda que o legislador pondere se a desproteção voluntária e precoce do cônjuge não poderá ocasionar um problema social, designadamente na velhice, quando as pessoas se encontram numa situação de especial fragilidade (...)” Parecer da Ordem dos Notários, de 16 de março de 2018, assinado pelo Bastonário, Dr. Jorge Batista da Silva.

#### 4. Regime da renúncia à condição de herdeiro

O regime da renúncia recíproca à condição de herdeiro foi introduzido pela Lei n.º 48/2018 de 14 de Agosto, que entrou em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, portanto, no dia 1 de setembro de 2018.

Desta forma, o regime acima mencionado, consagrou uma importante alteração no direito sucessório, tendo permitido uma renúncia recíproca à condição de herdeiro, que até então, não seria possível.

No que à reforma sucessória diz respeito, refere RUTE TEIXEIRA PEDRO, que a reforma sucessória está inerente e que até já começou em outros ordenamentos jurídicos, como é o caso do ordenamento jurídico Holandês e Belga, *“No que respeita ao direito das sucessões, há a destacar as chamadas de atenção para a necessidade de reforma do direito sucessório, entre nós, e, ainda que mais intenso fora de Portugal do que no nosso país, os debates sobre a pertinência de uma sucessão forçosa, sobre os termos em que ela deve vigorar, sobre os limites ao âmbito de funcionamento da deserdação e sobre a manutenção e extensão da proibição de celebração de pactos sucessórios.”*<sup>42</sup>

Independentemente das reformas sucessórias, e considerando o regime aqui em estudo, importa analisar o regime dos “ordenamentos jurídicos vizinhos”, como é o caso do Espanhol.

Pois bem, considerando o C.Civil Espanhol, no seu artigo 806.º, dispõe *“Legítima es la porción de bienes de que el testador no puede disponer por haberla reservado la ley a determinados herederos, llamados por esto herederos forzosos.”*, consagramos o conceito de herdeiros forçados, aqueles cuja legítima não pode ser ofendida, nos termos da lei espanhola, sendo a legítima a parte de que o *de cujos* não pode dispor livremente.

Mas quem são estes herdeiros forçados? Pois bem, considerando o disposto no artigo 807.º do C.Civil Espanhol, são herdeiros forçados os filhos e descendentes, na falta destes, os pais e ascendentes e por último, o cônjuge sobrevivente (*“Son herederos forzosos: 1.º Los hijos y descendientes respecto de sus padres y ascendientes. 2.º A falta de los*

---

<sup>42</sup> PEDRO, Rute Teixeira - Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea C) do Código Civil - Revista da Ordem dos Advogados I/II, ano 78, 2018, p.416

*anteriores, los padres y ascendientes respecto de sus hijos y descendientes. 3.º El viudo o viuda en la forma y medida que establece este Código.”.*

Até ao momento parece semelhante ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que, existem herdeiros aos quais cabe uma parte que o autor da sucessão não pode dispor, em Portugal chamados de herdeiros legitimários, sendo estes, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, mas e quanto à possibilidade de renúncia? Pois bem, quando à renúncia, prevê o artigo 816.º C.Civil Espanhol, *“Toda renuncia o transacción sobre la legítima futura entre el que la debe y sus herederos forzosos es nula, y éstos podrán reclamarla cuando muera aquél; pero deberán traer a colación lo que hubiesen recibido por la renuncia o transacción.”*, portanto, a renúncia é nula.<sup>43</sup>

Ainda quanto a esta matéria vejamos o que dispõe o ordenamento jurídico Brasileiro. Nos termos do disposto no artigo 1789.º do C.Civil Brasileiro, havendo *“herdeiros necessários”* o autor da sucessão apenas pode dispor de metade da herança, mas quem são os *“herdeiros necessários”*? Os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, sendo que, constitui a legítima, metade dos bens da herança, Arts. 1845.º e 1846.º ambos do C.Civil Brasileiro.

Relativamente à renúncia à condição de herdeiro, os Arts. 1804.º e ss do C.Civil Brasileiro, tratam da aceitação e da renúncia à herança, mas nada refere quanto à renúncia à condição de herdeiro legitimário, isto é, quanto à renúncia à legítima, pelo que, consideramos que ainda não está legalmente previsto este regime no âmbito daquele sistema jurídico.<sup>44</sup>

Voltando ao ordenamento jurídico Português, atualmente, nos termos do artigo 1700.º n.º 1 al. c) do C.Civil, a convenção antenupcial pode conter a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, tendo sido aditada esta alínea, bem como, o número 3 do referido artigo, que estabelece uma das condições necessárias para que seja viável recorrer a este regime.

---

<sup>43</sup> Verificar ainda as causas de deserdação previstas nos Arts. 848.º e ss do C.Civil Espanhol.

<sup>44</sup> Quando à deserdação no ordenamento jurídico Brasileiro, ver Arts. 1961.º e ss do C.Civil Brasileiro.

Para além disso, foi ainda aditado ao C.Civil o artigo 1707.º-A que consagra todo o regime da renúncia à condição de herdeiro e o número 2 do artigo 2168.º quanto às inoficiosidades das liberalidades a favor do cônjuge sobrevivivo.

Ao longo deste estudo, vamos abordar e analisar, essencialmente os artigos supra elencados, em virtude de serem estes em conjunto, que consagram os aspetos mais relevantes desta alteração legislativa e que têm uma especial relevância naquele que será o novo direito sucessório à luz da introdução deste regime.

No que concerne aos requisitos necessários para recorrer ao regime da renúncia recíproca à condição de herdeiros, como é evidente, não poderia ser de forma arbitrária e a todo o tempo, visto que, está em causa a segurança jurídica e zelar pela expectativa jurídica daqueles que casaram antes da entrada em vigor do presente regime.

Deste modo, este regime obedece a uma série de requisitos que apenas quando verificados cumulativamente, permitem a aplicação deste renúncia recíproca.

Em primeiro lugar e tal como refere na alínea c) do artigo 1700.º n.º 1 do C.Civil , a renúncia tem que ser recíproca, isto é, não é possível que um dos cônjuges pretenda submeter-se a este regime, mas o outro não, pelo que, a renúncia tem que ser de ambos os cônjuges.

Outro dos requisitos evidentes que retiramos da letra da lei centra-se no facto da renúncia dizer apenas respeito à qualidade de herdeiro legitimário.

Tal como já abordado anteriormente, a sucessão legal divide-se em sucessão legitimária e sucessão legítima, podendo a sucessão legítima ser afastada por vontade do autor da sucessão, bastando para o efeito que este disponha no todo ou em parte da sua herança, de acordo com o artigo 2131.º à contrário do C.Civil. Pelo que, a possibilidade de renúncia à condição de herdeiro, diz apenas respeito à qualidade de herdeiro legitimário, podendo o cônjuge sobrevivivo ser chamado à sucessão pelos títulos de vocação voluntária e ainda pelo título de vocação legal, quanto a este último, apenas enquanto herdeiro legítimo.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> Cfr. Temas de Direito da Família e das Sucessões, “Com efeito, o cônjuge mantém o seu estatuto de sucessível legítimo e a possibilidade de aceder à herança por testamento, por conta da quota disponível.” PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Temas de Direito da Família e das Sucessões*. Editora AAFDL, 2020, P.232.

O último requisito, centra-se no regime de bens aplicável ao casamento, em conformidade com o disposto no artigo 1700.º n.º 3 do C.Civil. Isto é, o regime de bens aplicável, tem que ser o regime da separação de bens, tendo este sido convencionado pelos esposados, mediante convenção antenupcial, ou sendo este aplicável de forma imperativo, ou seja, quando em causa esteja a aplicação do regime imperativo da separação de bens, nos termos do artigo 1720.º do C.Civil.

De ressaltar que a lei atualmente prevê este regime e estabelece o livre acesso a ele, pelo que, está na disponibilidade dos esposados optarem ou não por renunciarem reciprocamente à qualidade de herdeiro legítimo. Podemos afirmar que, este novo regime contribuiu para a liberdade da autonomia da vontade no âmbito sucessório, mas sem esquecer porém, que, na falta de manifestação de vontade das partes, o regime mantém-se o já então em vigor, isto é, a posição de herdeiro do cônjuge sobrevivente mantém-se inabalável. Em conformidade refere MARIA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, *“De justiça patrimonial se fala: a lei admite o exercício da autonomia da vontade de renunciar ao estatuto de herdeiro legítimo do nubente: não a impõe.”*<sup>46</sup>

Verificados que estejam os requisitos legais exigíveis para a aplicação deste regime, importa analisar a sua aplicabilidade.

Pois bem, nos termos do disposto no artigo 1707.º-A do C.Civil, *a renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas*, estamos a falar de um condição que pode impedir a produção de efeitos da renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo, bastando que para o efeito, os esposados, ambos ou apenas um deles, estabeleçam essa condição na convenção antenupcial<sup>47</sup>, sendo certo que, esta condição não tem que ser recíproca.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Temas de Direito da Família e das Sucessões*. Editora AAFDL, 2020, P.232.

<sup>47</sup> VIDE artigo 1713.º do C.Civil quanto às Convenções sob condição ou termo.

<sup>48</sup> *“A ideia subjacente à disposição vai de encontro às finalidades da alteração legislativa, isto é, se a renúncia encontra fundamento na proteção de interesses de descendentes não comuns então, se estes existirem aquando da celebração do casamento e não sobreviverem aos cônjuges o âmbito de proteção no caso concreto fica vazio.”* LOPES, Tiago Filipe Paquim, *Renúncia Recíproca dos Cônjuges à Condição de Herdeiro Legítimo*. Dissertação no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, p.40.

Para além disso, este regime zelou pela proteção do cônjuge sobrevivente<sup>49</sup>, salvaguardando o direito a alimentos que possa vir a ter, as prestações sociais por morte, e ainda, o direito real de habitação e do uso do recheio da casa de morada de família, pelo período de cinco anos, conforme prevê o artigo 1707.º-A, n.º 2 e n.º 3 do C.Civil<sup>50</sup>.

Nas palavras de ANA FILIPA SANTOS DA LUZ, “*Após esta breve ressalva, é tempo de nos debruçarmos sobre a “novidade” introduzida pelo presente diploma legal. Referimo-nos, assim, à consagração de um direito real de habitação da casa de morada de família e do direito de uso do respetivo recheio (...)*”<sup>51</sup> e RUTE TEIXEIRA PEDRO acrescenta, “*A lei n.º 48/2018, de 14 de agosto associou à celebração de um pacto renunciativo nos termos do art. 1700.º, n.º 1, al. c), a designação sucessória do cônjuge supérstite renunciante como legatário legal, constituindo a seu favor uma “cascata de direitos”(130) que promovem a tutela do mesmo relativamente ao espaço (contexto imobiliário e mobiliário) onde a vida familiar se desenvolveu(131).*”<sup>52</sup>

É certo que, esta proteção quanto ao direito real de habitação é periódica, mas este lapso de tempo, permitirá ao cônjuge sobrevivente “organizar a sua vida” permitindo a este refazer-se emocionalmente e providenciar pela mudança. Caso não seja possível dentro do prazo conferido pela lei, este prazo de cinco anos pode ser prorrogado pelo Tribunal, atendendo à especial situação do cônjuge sobrevivente, e ainda, nos casos em que o cônjuge sobrevivente tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão, este direito deixa de ser periódico e passa a ser vitalício, nos termos do disposto no n.º 4 e n.º 10 do artigo 1707.º-A do C.Civil.

---

<sup>49</sup> “*Foram gizados mecanismos de salvaguarda na Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto (alguns que o Projeto de Lei n.º 781/XIII – que lhe deu origem – não contemplava), de modo a não desproteger completamente os cônjuges que optem por esta renúncia.*” CRUZ, Rossana Martingo – *Renúncia do cônjuge à condição de herdeiro* – Universidade do Minho, disponível online em <https://www.direito.uminho.pt/pt/Sociedade/PublishingImages/Paginas/Atualidade-Juridica/Ren%C3%Bancia%20do%20c%C3%B4njuge%20C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20herdeiro.pdf>

<sup>50</sup> Verificar artigo 2103.º-A do C.Civil para os casos em que não há renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário.

<sup>51</sup> LUZ, Ana Filipa Santos da, *Contratos Sucessórios Renunciativos entre Nubentes*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, p.68.

<sup>52</sup> PEDRO, Rute Teixeira - Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea C) do Código Civil - Revista da Ordem dos Advogados I/II, ano 78, 2018, p.447.

Não obstante, este direito conferido ao cônjuge sobrevivivo visa como já abordado anteriormente, a sua proteção, de maneira que, considerando o disposto no artigo 1707.º-A, n.º 5 e n.º 6 do C.Civil, este direito caduca se o titular desse direito (cônjuge sobrevivivo) não habitar na casa por mais de um ano, exceto quando em causa esteja um facto que não lhe é imputável e não há lugar sequer a este direito, nos casos em que o cônjuge sobrevivivo tenha uma casa própria no concelho da casa de morada de família, ou nos concelhos limítrofes, quando situada nos concelhos de Lisboa ou Porto. Pressupõem-se nestes casos que o cônjuge sobrevivivo não carece destes meios de proteção.

Porém, caducado que esteja o direito de habitação<sup>53</sup> (decorridos os cinco anos), o cônjuge sobrevivivo tem ainda a faculdade de permanecer no imóvel, na qualidade de arrendatário, podendo permanecer na casa até à celebração do contrato de arrendamento, e sem prejuízo dos proprietários terem a faculdade de denunciar o contrato de arrendamento, nas mesmas condições que os hipotéticos senhorios o poderiam fazer.<sup>54</sup> Ressalvando que, na falta de acordo quanto às cláusulas do contrato de arrendamento, o tribunal pode fixá-las mediante a audição das partes, tudo conforme o exposto nos n.ºs 7 e 8 do já mencionado artigo 1707.º-A do C.Civil.

Por último, nos termos do n.º 9 do referido artigo 1707.º-A, ao cônjuge sobrevivivo cabe ainda o direito de preferência<sup>55</sup> caso ocorra a alienação do imóvel, desde que, esteja a habitá-lo, independentemente de a que título for, ou seja, se está a habitar o imóvel

---

<sup>53</sup> Relembrando que, para que este direito seja conferido ao cônjuge sobrevivivo é necessário que se trate da casa de morada de família que pertencia ao autor da sucessão, que o cônjuge sobrevivivo não tenha casa própria no concelho onde se situa a casa de morada de família, ou nos concelhos limítrofes, caso se trate do concelho de Lisboa e Porto, e que efetivamente esteja a habitar a casa.

<sup>54</sup> Cfr. artigo 1101.º do C.Civil, quanto à denúncia do contrato de arrendamento pelo senhorio.

<sup>55</sup> “(...) o cônjuge pode, então, preferir em situações de compra e venda ou de dação em cumprimento, mas já não quanto à hipótese de o imóvel ser alienado por doação. Assim, naquelas hipóteses, se o proprietário do mesmo decidir aliená-lo, deve comunicar ao cônjuge sobrevivivo, a intenção de alienação, efetuando uma notificação para preferência (art. 416.º do C.C.)(154). Constituindo uma preferência de fonte legal, em caso de alinação a terceiro com violação do direito previsto no n.º 9 do art. 1707.º, o consorte sobrevivivo pode recorrer à ação de preferência, nos termos do art. 1410.º do C.C., para se subrogar na posição jurídica do adquirente, com efeito retroativo, como se o ato de alienação tivesse, portanto, sido celebrado ab initio entre ele e o alienante.” PEDRO, Rute Teixeira - Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea C) do Código Civil - Revista da Ordem dos Advogados I/II, ano 78, 2018, p.451.

porque estão verificados os requisitos e está dentro do prazo estipulado dos cinco anos, ou se está a habitar o imóvel a título de arrendatário.

## 5. As Convenções antenupciais – Breves notas

As convenções antenupciais assumem-se de especial relevância no presente estudo, uma vez que, só através da celebração de uma convenção antenupcial os esposados poderão instituir o regime da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário.

Desta forma, vejamos em que consiste a convenção antenupcial.<sup>56</sup>

Em conformidade com o estipulado no artigo 1698.º do C.Civil, a convenção antenupcial permite aos esposados fixarem livremente o regime de bens do casamento, digamos que, os esposados antes da celebração do casamento, podem, mediante a celebração de uma convenção antenupcial, estipular qual o regime de bens que estará sujeito o património conjugal (salvaguardando-se, é claro, as exceções previstas na lei)<sup>57</sup>.

No entanto, importa considerar que a convenção não produz qualquer efeito jurídico, sem a celebração do casamento, isto é, apesar da convenção antenupcial ter necessariamente que anteceder o casamento, tendo que obedecer, quer aos requisitos de forma, quer à verificação da capacidade para a celebração da mesma, a verdade é que, a convenção antenupcial caduca passado um ano após a sua elaboração, caso não tenha sido concretizada a celebração do casamento, ou se, vier a ser declarado nulo ou anulado, conforme o artigo 1716.º do C.Civil.

No que respeita aos requisitos de forma, a convenção antenupcial tem que obedecer à forma de escritura pública ou mediante declaração prestada perante funcionário do registo civil, tal como dispõe o artigo 1710.º do C.Civil.

---

<sup>56</sup> Nas palavras de JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, “A convenção antenupcial é um acordo entre os nubentes no sentido de fixar o regime de bens do casamento que vão celebrar. É um contrato acessório do casamento, sendo a realização e validade deste um pressuposto essencial de eficácia da convenção, como resulta do disposto nos artigos 1716º e 1760º, nº1.” AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito da Família e das Sucessões*. 5ª Edição, Almedina, P. 145. e ainda, em conformidade refere Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira “Convenção antenupcial diz-se o acordo entre os nubentes destinado a fixar o seu regime de bens. A convenção antenupcial é um contrato acessório do casamento, cuja existência e validade supõe, podendo dizer-se que o casamento – a ulterior celebração de um casamento válido entre os nubentes – é uma condição legal de eficácia da convenção antenupcial.” COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, P.570.

<sup>57</sup> Referimo-nos a casos de aplicação do regime imperativo da separação de bens, artigo 1720.º do C.Civil.

Já quanto à capacidade, considerando o disposto no artigo 1708.º do C.Civil, em regra, está intimamente ligada com a capacidade para contrair matrimónio, isto é, aqueles que têm capacidade para contrair matrimónio<sup>58</sup>, têm igualmente capacidade para celebrar uma convenção antenupcial. Porém, quando em causa estejam esposados menores, apenas é permitido a sua celebração, mediante autorização dos representantes legais<sup>59</sup> e quanto aos maiores acompanhados, apenas é permitido mediante a autorização do acompanhante.<sup>60</sup>

De ressaltar ainda que o incapaz (maior acompanhado ou menor), os herdeiros destes, os representantes legais ou os acompanhantes, podem arguir a anulabilidade da convenção antenupcial, sempre que, esta tenha sido celebrada sem a verificação da capacidade por falta de autorização, podendo esta anulabilidade ser arguida dentro do prazo de um ano após a celebração do casamento.

Não obstante, nos casos em que, o casamento foi celebrado já após a situação geradora da incapacidade estar sanada<sup>61</sup>, e como tal, não existir qualquer incapacidade que obste à validade da convenção e conseqüentemente celebração do casamento, não é possível arguir esta anulabilidade, tudo conforme o decorre do artigo 1709.º do C.Civil.

Isto acontece porque, tal como já referido anteriormente, é através da celebração do casamento que a convenção antenupcial se considera validamente celebrada e conseqüentemente produzirá a plenitude dos seus efeitos. Pelo que, se a incapacidade foi sanada antes da celebração do casamento, e visto que, os nubentes podem livremente

---

<sup>58</sup> Considerando o disposto no artigo 1600.º do C.Civil, “ *Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei.*” Estamos a falar dos impedimentos dirimentes (absolutos e/ou relativos) e dos impedimentos impeditivos, cfr Arts. 1601.º, 1602.º e 1604.º do C.Civil.

<sup>59</sup> Vejamos, “ *A solução compreende-se, pois a autorização para o casamento do menor não implica necessariamente que os pais ou o tutor o autorizem a fixar o regime de bens que entender. Pode acontecer, até, que os pais só autorizem o casamento porque este seja celebrado no regime da separação ou, pelo contrário, no da comunhão geral.*” COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, P. 590.

<sup>60</sup> Verificar o regime aplicável ao maior acompanhado, previsto nos Arts. 138.º e ss do C.Civil.

<sup>61</sup> “ *A capacidade para a celebração da convenção antenupcial deve existir no momento em que a respetiva escritura (artigo 1710º) deve ser lavrada. Se, porém, ao nubente faltar capacidade à data da escritura, mas entretanto a tenha adquirido até ao momento da celebração do casamento, o vício considera-se sanado pela realização do matrimónio,(...)*” AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito da Família e das Sucessões*. 5ª Edição, Almedina, P. 150.

alterar e revogar a convenção, antes da celebração do casamento, conforme refere o artigo 1712.º do C.Civil, motivos não restavam para considerar possível a anulabilidade da convenção, uma vez que, a incapacidade foi sanada antes do casamento e os nubentes não alteraram ou revogaram a convenção por uma decisão dos mesmos, considerando-se que essa é efetivamente a vontade destes.

Convém ainda salientar que, a convenção antenupcial<sup>62</sup> caduca decorrido um ano após a sua celebração, e desde que não tenha sido celebrado o casamento, ou então, nos casos em que efetivamente foi celebrado o casamento, mas este veio a ser declarado nulo ou anulado, artigo 1716.º do C.Civil.

Por último, importa ainda, fazer uma reflexão quanto ao princípio da imutabilidade<sup>63</sup> do regime de bens do casamento e das convenções antenupciais. Isto é, o princípio da imutabilidade estabelece em regra, a impossibilidade de alteração do regime de bens do casamento ou das convenções antenupciais, após a celebração do casamento, de acordo com o artigo 1714.º do C.Civil.

Este princípio visa atribuir uma segurança jurídica e uma estabilidade naquelas que serão as relações patrimoniais dos cônjuges, sendo certo que, existem exceções previstas na lei a este princípio, contempladas no artigo 1715.º do C.Civil, sendo elas, *pela revogação das disposições mencionadas no artigo 1700.º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701.º a 1707.º, pela simples separação judicial de bens,*

---

<sup>62</sup> “É ainda de salientar, neste âmbito, que a maioria dos casais continua, hoje, a não celebrar convenção antenupcial, motivo pelo qual será a comunhão de bens adquiridos o regime de bens a vigorar nos seus casamentos. Tal sucede ou porque lhes é indiferente o regime de bens em que casam por não serem titulares de qualquer património nem esperarem vir a sê-lo, ou porque desconhecem que o casamento tem efeitos patrimoniais que podem ser regulados pela sua vontade.” LUZ, Ana Filipa Santos da, *Contratos Sucessórios Renunciativos entre Nubentes*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, p. 34.

<sup>63</sup> Vejamos, “Em primeiro lugar, deve ter-se presente que não é só o regime de bens convencionado pelos nubentes que não pode ser modificado na constância do matrimónio, mas também o regime supletivo que, na falta de convenção, se aplica por determinação da lei nos termos do art. 1717.º. O chamado princípio da imutabilidade das convenções antenupciais entende-se pois no sentido amplo que acabamos de definir. Em segundo lugar, cabe acentuar que a convenção antenupcial só é imutável a partir do momento da celebração do casamento sendo livremente revogável ou modificável até essa data, nos termos prescritos no art. 1712.º” COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, P. 576.

*pela separação judicial de pessoas e bens, e em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.*

Sublinhamos que, apenas nos casos supra elencados, é possível a não observância do princípio da imutabilidade.

## 6. Liberalidades a favor do cônjuge sobrevivivo

Nos termos do disposto no artigo 1761.º do C.Civil, às doações entre casados aplicam-se as regras previstas nos artigos 1762.º e ss e, subsidiariamente, as regras previstas nos artigos 940.º e ss do C.Civil. Isto é, a este tipo de doações, para além da aplicabilidade do regime geral, importa atender a algumas especificidades que podem, eventualmente, pôr em causa a validade da liberalidade e consequentemente a produção de efeitos.

Em termos gerais, excetuando-se os casados no regime imperativo da separação de bens<sup>64</sup>, são admitidas as doações feitas entre os casados, não sendo permitido, porém, aos cônjuges fazerem doações entre eles no mesmo ato (artigos 1762.º e 1763.º n.º 2 do C.Civil).<sup>65</sup>

Tal como acontece no regime geral (artigo 947.º n.º 1 do C.Civil), à doação entre cônjuges de bens imóveis é exigida a forma de documento particular autenticado ou escritura pública, ao passo que, no que respeita aos bens móveis, em termos gerais (artigo 947.º n.º 2 do C.Civil) quando acompanhada da tradição da coisa, não é exigível qualquer requisito formal, e não ocorrendo a tradição, tem que obedecer à forma escrita, porém, no caso de doação de bens móveis entre casados, independentemente de ter ocorrido ou não a tradição da coisa, tem que obedecer à forma de documento escrito, de acordo com o artigo 1763.º n.º 1 do C.Civil. Ora, *“Trata-se de um regime excepcional para a doação, entre casados, de coisas móveis, que difere não só do princípio geral da liberdade de forma proclamado no artigo 219.º, mas também do regime prescrito no artigo 947.º, n.º*

---

<sup>64</sup> No entanto, convém salientar que, podem os nubentes fazer doações entre eles, conforme o disposto no artigo 1720.º n.º 2 do C.Civil.

<sup>65</sup> Tal como refere JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *“As doações entre os cônjuges só podem ser admitidas com algumas restrições. Desde logo, as razões que fundamentam tais restrições são as mesmas que estão na base do princípio da imutabilidade das convenções antenupciais. Receia-se que a conveniência diária entre os cônjuges possa gerar algum ascendente de um sobre o outro e ser a causa da prática de tais liberalidades. Por outro lado, há a necessidade de acautelar os interesses de terceiros, nomeadamente dos credores.”* AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito da Família e das Sucessões*. 5ª Edição, Almedina, P.165.

2, para a doação de coisas móveis, quando acompanhada da tradição da coisa doada”.<sup>66</sup>

No âmbito deste tipo de doações, algo extremamente relevante é a faculdade que o cônjuge doador tem de revogar a doação que fez ao cônjuge donatário, não podendo de forma alguma o cônjuge doador renunciar a este direito que lhe assiste. No entanto, este direito conferido ao cônjuge doador é pessoal e intransmissível, não podendo os seus herdeiros o vir invocar em caso de sua morte, de acordo com o artigo 1765.º do C.Civil.<sup>67</sup>

Não obstante, convém ainda salientar os casos geradores de caducidade deste tipo de doações, sendo eles, nos casos em que o cônjuge donatário morre antes do cônjuge doador, isto porque, a intenção do cônjuge doador era beneficiar o cônjuge donatário, e pode não pretender manter essa liberalidade, exceto sendo a doação confirmada nos três meses subsequentes, nos casos em que o casamento venha a ser declarado nulo ou anulado e por último, nos casos de divórcio e separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, de acordo com o artigo 1766.º do C.Civil.<sup>68</sup>

Ainda no que concerne às liberalidades e com a entrada em vigor da já referida Lei n.º 48/2018 de 14 de Agosto, foi aditado um novo número ao artigo 2168.º do C.Civil, que prevê o regime da redução das liberalidades inoficiosas.

Nos termos do n.º 2 do mencionado artigo 2168.º do C.Civil, as liberalidades que tenham sido feitas a favor do cônjuge sobrevivente, mesmo que tenham recorrido ao regime da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário, não são inoficiosas até à parte que dizia respeito à legítima caso não tivesse renunciado a essa condição.

Assim, *“Esta nova norma parece inspirada pelo intuito de conceder a possibilidade de atenuação dos efeitos jurídicos associados à celebração do pacto renunciativo entre nubentes. Promove-se esse objetivo criando uma espécie de escudo*

---

<sup>66</sup> AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito da Família e das Sucessões*. 5ª Edição, Almedina, P.166.

<sup>67</sup> Não esquecendo o instituto da revogação das doações em termos gerais, previsto nos Arts. 969.º e ss do C.Civil.

<sup>68</sup> “As doações entre cônjuges, embora produzam imediatamente os seus efeitos, ficam dependentes da condição resolutiva legal, a qual, ao verificar-se, opera retroativamente. É, portanto, precária, a situação do cônjuge donatário. Revogada a doação, os bens doados reverterem para o doador livres de quaisquer encargos que o donatário sobre eles tenha constituído.” AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito da Família e das Sucessões*. 5ª Edição, Almedina, P.168.

*protetor que blindar — até à medida correspondente “à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse” (que pode denominar-se como uma legítima subjetiva virtual)”*<sup>69</sup>, no entanto, e como referem MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA e SOFIA HENRIQUES, “*De facto, o art. 2168.º, n.º 2, com uma técnica legislativa defeituosa, permite que apenas um dos cônjuges faça liberalidades ao outro até ao limite correspondente a uma legítima fictícia do cônjuge se não existisse renúncia.*”<sup>70</sup>, tendo sido esta falta de reciprocidade evitada aquando da criação do regime da renúncia recíproca da condição de herdeiro legitimário, mas não salvaguardada aquando do aditamento do n.º 2 ao já mencionado artigo 2168.º do C.Civil.

O legislador, aquando da entrada em vigor da Lei n.º 48/2018 preocupou-se com a posição do cônjuge que tivesse renunciado à condição de herdeiro legitimário, isto porque nada garante que a capacidade económica e o património de um determinado sujeito se mantenha inalterado ao longo da vida.

Verdade seja que, apesar de no momento da celebração do casamento optar pelo regime da renúncia recíproca, não significa porém, que pelas circunstâncias da vida, não venha a carecer de ajuda económica, mediante o uso e fruição do património do seu cônjuge. Pelo que, esta exceção permite que o cônjuge receba liberalidades e que estas não sejam declaradas inoficiosas, até ao limite da legítima que lhe pertencia caso não tivesse renunciado.<sup>71</sup>

Em conformidade refere TIAGO FILIPE PAQUIM LOPES, “*Um exemplo que se evidencia em primeira instância e ilustrativo desta necessidade será quando um dos*

---

<sup>69</sup> PEDRO, Rute Teixeira - Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea C) do Código Civil - Revista da Ordem dos Advogados I/II, ano 78, 2018, p.445

<sup>70</sup> Maria Margarida Silva e HENRIQUES, Sofia - Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII. Revista Julgar, maio de 2018, P. 10.

<sup>71</sup> “Nestes moldes, podem estes cônjuges “renunciantes” fazer liberalidades entre si, entre vivos ou por morte, desde que respeitando a “virtual” legítima do cônjuge (apelidamos aqui a legítima de “virtual” porque, existindo renúncia, não haveria lugar àquela). Repare-se o cuidado do legislador em cobrir este novo regime com um mando de proteção através de diferentes cláusulas de salvaguarda, evitando que uma renúncia na convenção antenupcial leve a um total desamparo na morte.” CRUZ, Rossana Martingo, *Renúncia do cônjuge à condição de herdeiro*, Universidade do Minho, disponível em <https://www.direito.uminho.pt/pt/Sociedade/PublishingImages/Paginas/Atualidade-Juridica/Ren%C3%BAncia%20do%20c%C3%B4njuge%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20herdeiro.pdf>

*cônjuges viver com dificuldades económicas; este regime permite que o outro, em vida e/ou por morte, ajude a colmatar as dificuldades através de liberalidades que não poderão ser reduzidas por inoficiosidade até ao valor da herança correspondente à sua legítima caso a renúncia não existisse.” e diz mais, “Por outro lado, será a consagração de um “direito ao arrependimento”. Cônjuges que tenham convencionado em sede apropriada a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário poderão, ao alterar as suas ideias e perante a presença do princípio da imutabilidade, quase que reverter a decisão inicial.”<sup>72</sup>*

Certo é que, este mecanismo (liberalidades entre cônjuges) tinha necessariamente que ser controlado até ao limite da legítima, uma vez que, esta solução poderia ser interpretada de outra forma e o cônjuge sobrevivente à dada altura e resultado das liberalidades que o cônjuge falecido lhe pudesse ter feito, viria a receber da herança uma parte superior àquela que teria recebido se fosse efetivamente herdeiro, digamos que, seria uma forma de conseguir com que a legítima do cônjuge fosse superior àquela que está legalmente prevista.

---

<sup>72</sup> LOPES, Tiago Filipe Paquim, *Renúncia Recíproca dos Cônjuges à Condição de Herdeiro Legitimário*. Dissertação no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, p. 39.

## 5. Aplicabilidade Prática

Após a análise dos pontos supra abordados e após as reflexões retiradas com o presente estudo, convém observar o já mencionado regime da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário numa perspetiva prática, isto é, de que forma é que este regime irá interferir no âmbito sucessório e no cálculo da legítima dos herdeiros.

Para além disso, não podemos esquecer que este regime tem uma interferência direta na redução das inoficiosidades dos bens do cônjuge sobrevivente, pelo que, importa também avaliar a nível prático esta questão.

Desta forma, vejamos o seguinte caso, o autor da sucessão, doravante designado como A, era casado com B, tendo sido instituído o regime da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário. Com a morte de A, sobreviveram-lhe como herdeiros legitimários, dois filhos, designados por C e D, sendo que, A fez uma doação a B (cônjuge sobrevivente) de um prédio urbano sito em Guimarães, com um VPT à data da abertura da sucessão de 110.000,00€.

Ora, num primeiro momento, importa calcular o valor da herança de A, isto é, nos termos do disposto no artigo 2162.º do C.Civil (Relictum – dívidas + doações)<sup>73</sup>. Considerando que o valor da massa patrimonial ascendia a 500.000,00€ e não existindo dívidas da herança, o cálculo seria  $VH$  (Valor da Herança) =  $500.000,00€ - 0 + 110.000,00€ = 610.000,00€$ , este seria o valor da herança de A.

De seguida, é necessário calcular o valor da legítima e da quota disponível<sup>74</sup> a fim de averiguar de que forma a liberalidade efetuada pelo autor da sucessão afetou ou não a

---

<sup>73</sup> Cfr. Lições de Direito das sucessões, “O artigo 2162º do Código Civil fixa a massa de cálculo da legítima: para o cálculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas à colação e às dívidas da herança. A legítima é, assim, uma certa quota da massa de cálculo assim obtida.” CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS Mónica Martinez de – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª Ed. Almedina, 2020, p. 222.

<sup>74</sup> “Após a realização do cálculo irá obter-se o valor total da herança e, a partir daqui saberemos qual a legítima no caso concreto, também denominada quota indisponível. Por contraposição à quota indisponível ou legítima global, da qual o testador não pode dispor estando reservada imperativamente aos herdeiros legitimários, existe a quota disponível, que é a parte da herança que o autor poderá livremente dispor, de acordo com a sua vontade, através do ato praticado em vida ou mortis causa.” FALCÃO, Marta & SERRA, Miguel Dinis Pestana – *Direito das Sucessões*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017, p.128.

legítima dos herdeiros legítimos. Assim sendo, quando concorrem à herança dois descendentes, *in casu*, o valor da legítima é de dois terços da herança e o valor da quota disponível é de um terço da herança, tudo conforme o exposto no artigo 2159.º n.º 2 do C.Civil. Logo, o valor da legítima é de 406.666,67€, ao passo que, o valor da quota disponível ascende a 203.333,33€.

Desta forma, considerando que a liberalidade feita pelo autor da sucessão (110.000,00€) não ultrapassou a quota disponível da sua herança (203.333,33€), o valor da legítima (406.666,67€) seria dividido por cabeça, de acordo com o artigo 2139.º n.º 2 do C.Civil, uma vez que, deixou dois filhos e o cônjuge sobrevivente renunciou à condição de herdeiro legítimo, logo o quinhão de cada descendente, ou seja, de C e D seria de 203.333,33€ cada.

Não obstante, importa salientar o disposto no já referido artigo 2168.º n.º 2 do C.Civil, “*Não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1700.º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse.*”, pelo que, para verificarmos se efetivamente a liberalidade feita ao cônjuge sobrevivente é ou não inoficiosa, temos que ficcionar como se este fosse herdeiro e conseqüentemente concorrente com os descendentes, a fim de determinar qual o quinhão que lhe pertencia, caso este não tivesse renunciado à sua condição de herdeiro legítimo.

Deste modo, caso o cônjuge sobrevivente não tivesse renunciado à condição de herdeiro legítimo, o valor da legítima seria dividido de igual forma por cabeça, artigo 2139.º n.º 1 do C.Civil, sendo o valor do quinhão do cônjuge sobrevivente de 135.555,56€ (406.666,67€ / 3). Assim, considerando o valor do quinhão que caberia ao cônjuge sobrevivente caso este não tivesse renunciado à condição de herdeiro legítimo, a liberalidade não ultrapassa o valor do mencionado quinhão, pelo que não se trata de uma liberalidade inoficiosa, não havendo lugar à redução.

Para além disso, convém salientar que, apesar de ter sido feita uma liberalidade, a quota disponível do autor da sucessão não está esgotada<sup>75</sup>, visto que, a valor da quota

---

<sup>75</sup> “*Se o autor da sucessão não tiver herdeiros legítimos, pode dispor da totalidade dos seus bens ou, tendo os referidos herdeiros, pode dispor da totalidade da quota disponível.*” FALCÃO, Marta & SERRA, Miguel Dinis Pestana – *Direito das Sucessões*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017, p.115.

disponível é de 203.333,33€ e a liberalidade feita foi de 110.000,00€, pelo que, há lugar à abertura da sucessão legítima<sup>76</sup>.

Desta forma, o valor a partilhar no âmbito da abertura da sucessão legítima será de 93.333,33€ (203.333,33€ – 110.000,00€), que será dividido por cabeça pelos herdeiros, de acordo com o artigo 2131.º do C.Civil.

---

<sup>76</sup> “A sucessão legítima abre-se quando não há testamento, ou o testador só dispôs de parte dos seus bens; mas também, quando o testamento não é válido, ou não é eficaz porque foi revogado ou caducou (art.2131º do CC).” CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS Mónica Martinez de – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª Ed. Almedina, 2020, p. 209.

## 6. Considerações Finais

Após o presente estudo e considerando a análise feita, consideramos e chegamos a diversas conclusões.

Pois bem, começamos por lembrar que o direito das sucessões é um ramo de direito crucial e que acompanhará, desde o seu nascimento até à morte.

Não obstante, este ramo de direito não se manteve estanque desde o Código de Seabra, tendo vindo a ser objeto de diversas modificações, que são necessárias para o acompanhamento e evolução da nossa sociedade, tendo inclusive, dado origem a uma reforma no ano de 1977.

No que respeita ao regime de bens do casamento, como vimos, trata-se de um dos requisitos para a aplicação do regime da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário.

O regime supletivo mantém-se inalterado desde a entrada em vigor do atual C.Civil (1967), e não há intenções de ser alterado, sendo que, para que os esposados possam recorrer ao já mencionado regime da renúncia, o regime do casamento terá que ser o regime convencional ou imperativo da separação de bens.

Quanto à posição jurídica do cônjuge sobrevivente, esta sim merece alguns reparos doutrinários, uma vez que, por um lado temos a necessidade de proteger o cônjuge sobrevivente face a uma desproteção decorrente da alteração do regime de bens supletivo, por outro lado, temos uma proteção excessiva, decorrente da posição assumida pelo cônjuge na classe dos sucessíveis, pelo direito de habitação da casa de morada de família e do recheio que lhe foi atribuído e por nunca lhe caber menos que uma quarta parte da herança.

Todos estes pontos são importantes para compreender o porquê e qual a relevância da criação de um regime que permitiu renunciar reciprocamente à condição de herdeiro legitimário.

O mencionado regime permitiu aos esposados, evitar uma proteção excessiva do cônjuge sobrevivente e o mais importante, evitar que um fosse herdeiro do outro.

Claro está que este regime considerando a sociedade portuguesa e os bons costumes, teria que ser, necessariamente, pautado por um equilíbrio que decorre do direito

a alimentos, da atribuição do direito real de habitação e do recheio, do arrendamento e até mesmo de um direito de preferência.

Todos estes aspetos permitem-nos concluir que este regime foi criado, sem nunca esquecer ou ferir suscetibilidades, promovendo uma autonomia da vontade dos cônjuges e caminhando em busca da liberdade no âmbito sucessório, mas evitando que este regime pudesse pôr em causa todos os princípios e costumes a que o regime sucessório português está habituado.

Este regime é efetivamente é uma verdadeira expressão de vontade, de autonomia dos esposados e consubstancia o início do caminho para a liberdade sucessória.

No entanto, todos os requisitos exigidos e direitos que possam vir a ser atribuídos ao cônjuge, faz com que, este regime se torne menos abrangente e mais limitado.

## Bibliografia

- AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito da Família e das Sucessões*. 5ª Edição, Almedina;
- ASCENSÃO, José de Oliveira – *Direito Civil Sucessões*. 4ª Ed. Coimbra Editora;
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra;
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família* - 3.ª Ed. Coimbra Editora;
- CORREIRA, Almeida e SOUSA, Sofia Caetano, Possibilidade de Renúncia à Condição de Herdeiro Legitimário na Convenção Antenupcial | Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado. Disponível em <https://www.pra.pt/pt/communication/news/possibilidade-de-renuncia-a-condicao-de-herdeiro-legitimario-na-convenc-o-antenupcial-novo-regime-juridico-do-maior-acompanhado/> ;
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona - *Curso de Direito das Sucessões*. Quid Juris, 2012;
- COSTA, Eva Dias (2019). A posição sucessória do cônjuge sobrevivente no Direito Português: a propósito da Lei 48/2018, de 14 de Agosto. Disponível online em: <https://www.direitoemdia.pt>;
- CRUZ, Rossana Martingo – *Renúncia do cônjuge à condição de herdeiro* – Universidade do Minho. Disponível online em <https://www.direito.uminho.pt/pt/Sociedade/PublishingImages/Paginas/AtualizacaoJuridica/Ren%C3%Bancia%20do%20c%C3%B4njuge%20C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20herdeiro.pdf>;
- Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª Ed. Almedina, 2020;
- FALCÃO, Marta & SERRA, Miguel Dinis Pestana – *Direito das Sucessões*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017;

- LOPES, Tiago Filipe Paquim, *Renúncia Recíproca dos Cônjuges à Condição de Herdeiro Legitimário*. Dissertação no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito;
- LUZ, Ana Filipa Santos da, *Contratos Sucessórios Renunciativos entre Nubentes*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas;
- OLIVEIRA, Guilherme, Notas sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal). Disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>;
- PEDRO, Rute Teixeira - Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea C) do Código Civil - Revista da Ordem dos Advogados I/II, 2018;
- PEREIRA, Maria Margarida Silva – *Temas de Direito da Família e das Sucessões*. Editora AAFDL, 2020;
- PEREIRA, Maria Margarida Silva e HENRIQUES, Sofia - Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII. Revista Julgar, maio de 2018;
- SOUSA, Sandrina José Figueira de - Estatuto Sucessório do Cônjuge Sobrevivo: Algumas Reflexões Críticas. Lisboa: Faculdade de Direito, 2019/2020. Mestrado em Direito e Prática Jurídica;
- VARELA, Antunes & LIMA, Pires de – *Código Civil Anotado*. 2ª Ed. Coimbra Editora.

## **Pareceres**

- Parecer da Ordem dos Advogados, de 16 de Abril de 2018;
- Parecer da Ordem dos Notários, de 16 de março de 2018;
- Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 01 de junho de 2018;
- Parecer do Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado, N.º 42/CC/2018, de 15-11-2018;
- Parecer do Conselho Superior de Magistratura, de 09 de março de 2018, Proc. n.º 2018/GAVPM/1160;
- Parecer do Instituto dos Registos e do Notariado, referência Div.2/2018STJSR, de 08 de março de 2018;

## **Jurisprudência**

- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 078132 de 07-11-1989. Relator Gama Prazeres;
- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 199/10.8TMLSB-C.L1.S1 de 26-03-2019. Relator Fernando Samões.
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo n.º 1280/10.9TBVNO-A.E1 de 27-06-2019. Relator Ana Margarida Leite.